



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/001.856/88-53

Sessão de 10 de novembro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.833

Recurso nº: 04.558 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXS: 1984 e 1985

Recorrente: ABC - AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO

Recorrido : DRF EM - BELEM/PA

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrencia -
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente versando sobre contribuição ao FINSOCIAL.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ABC - AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A. PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Ilca Castro Lemos Diniz, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luís de Salles Freire e Márcio Machado Caldeira. Ausente o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/001.856/88-53

RECURSO Nº: 04.558

ACORDÃO Nº: 103-16.833

RECORRENTE: ABC - AGROPECUÁRIA BRASIL NORTE S/A PRODUÇÃO E EXPORTAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve, parcialmente, exigência de contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, com fulcro no art. 1º, §1º, do Decreto-lei nº 1940/82 e legislação complementar, exercícios financeiros de 1984 e 1985, no valor de Cz\$3.340,56, mais os consectários legais, lançada em virtude da constatação de omissão de receita, em outro processo instaurada contra a empresa relativo ao IRPJ, segundo descrito no auto de infração de fls. 01/02.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 08/10, como no recurso, fls. 59/64, em resumo, reporta-se ao feito de se tratar de processo decorrente para pedir seja sobrestado até o julgamento do processo matriz, esperando seja julgada procedente a impugnação principal e, conseqüentemente considerado nulo o auto de infração.

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 103-16.833

V O T O**Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR**

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A presente exigência é decorrente daquela constituída no processo nº 10280/001.852/88-01, recurso voluntário nº 101.068, julgado por esta Câmara na assentada de 18.10.94 , que lhe deu provimento, por unanimidade de votos, segundo Acórdão nº 103-15.474, que teve por relator o ex-Conselheiro Flávio Almeida Migowski.

Referida decisão aplica-se integralmente ao caso presente face à íntima relação de causa e efeito existente entre as exigências de IRPJ e FINSOCIAL devido ao suporte fático comum que as instruem.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso em consonância com o decidido no processo matriz.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR^g